



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO 17/2020**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 15ª EM: 25/02/2021

PROCESSO : 174/2020

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO - NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.329.936 DE 06/03/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº. 36209 DE 01/05/2019 – EXPORTAÇÃO — NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS DO ART. 704 “Q”, “R” e “S” – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS/ST, pleiteado pela empresa **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.257/0002-01 e Inscrição Estadual 24.018303-6, no valor total de R\$ 4.781,62 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Alega o contribuinte que adquiriu mercadorias (1800 caixas de óleo de soja) através da Nota Fiscal Eletrônica representada pela danfe 329.936. A entrada no Estado de Roraima foi registrada em passe no Posto Fiscal do Jundiá sob o número 0705555577, seq. 1. Diz que recolheu o ICMS/ST referente a esta entrada em 10/04/2019.

Diz ainda que parte das mercadorias (1000 caixas de óleo de soja) foram destinadas à exportação, sendo emitida nota fiscal eletrônica representada pela DANFE 35209.

Assim, solicita restituição parcial do ICMS/ST pago quando da entrada no Estado.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação (pg. 03 a 15):

01.Requerimento de Restituição de Tributos;

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 174/2020

Fls. 02

02. Cópia do DANFE 329.936;
03. Registros Fiscais de Documentos de Entrada de Mercadorias e Aquisição de Serviços;
04. Cópia do comprovante do pagamento do DARE com valor de R\$15.870,02;
05. Relatório de lançamentos agrupados por Substituição Tributária nas Entradas;
- 06 . Cópia do DANFE 35209;
- 07 . Averbação para Exportação;
08. Cópia DU-E 19BR000571459-0;
09. Cópia Fatura 003/2019;
10. Carta de Porte Internacional por Carreta;
11. CRT Manifesto Internacional de Cargas Rodoviária – MIC;
12. Cópia DACTE (Documento Auxiliar de Transporte Eletrônico) nº.430;

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 146/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não atender as exigências do Artigo 704-Q, 704-R e 704-S do RICMS/RR.

É o relatório.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 7.722,53 (Sete mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos)** referente a Substituição Tributária pago por **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.257/0001-12 e Inscrição Estadual 24.011328-7.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº: 174/2020**

**Fls. 03**

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento o fato de que as mercadorias adquiridas foram parcialmente objeto de exportação.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se que devem ser observados requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme dispõem artigos 704-Q e 704-R e 704-S, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto no. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações.

Porém no caso em tela o documento fiscal de aquisição ( danfe 000.329.936) não preenche o preconizado no art. 704-Q vez que não consta que a operação é “remessa com fim específico de exportação; o documento fiscal emitido para acobertar a exportação (danfe 35209) está em desacordo com as exigências previstas no art. 704-R, e também não consta nos autos o memorando de exportação exigido pelo art. 704-S.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC) este Conselho já decidiu em situações análogas, que mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas, com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

---

**PROCESSO Nº: 174/2020**

**Fls. 04**

adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Este Conselho de Recursos tem reiteradamente adotado tal entendimento. Cito como precedentes as decisões proferidas nos processos 177/2020 e 178/2020.

Diante o exposto, conheço do pedido e julgo improcedente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 174/2020

Fls. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2021.

**VÍDEOCONFEÊNCIA**

**VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO**

Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**

Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFEÊNCIA**

**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**

Conselheiro Titular

**VÍDEOCONFEÊNCIA**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

Conselheiro Suplente

**VÍDEOCONFEÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**

Conselheiro Titular

**VÍDEOCONFEÊNCIA**

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**

Conselheira Titular

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**

Conselheira Titular

**VÍDEOCONFEÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº: 174/2020

Fis. 06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 09h10, foi realizada a 15ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, por vídeo conferência APP ZOOM, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e também estiveram presentes na sala do APP, os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Francisco Assis de Souza Cabral, Franklin da Silva Braid, Suellen Campos de Lima, Sílvia Silvestre dos Santos e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandreia Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Vicente Alexandrino Nogueira Neto  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandreia P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**